

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2020

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Combate à Fenilcetonúria.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 7, de 2020, institui o “Dia Nacional do Combate à Fenilcetonúria”, a ser celebrado anualmente no dia 13 de junho.

A justificação do projeto de lei se fundamenta na necessidade de conscientizar as pessoas sobre a fenilcetonúria, doença genética que pode causar deficiência mental na criança, mas que é diagnosticada no teste do pezinho quando ainda o tratamento dietético pode evitar a ocorrência de sequelas permanentes.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211189365600>



* C D 2 1 1 8 9 3 6 5 6 0 0 *

Inicialmente cabe saudar esta proposição que cria um dia para a conscientização sobre a fenilcetonúria – doença diagnosticável precocemente pelo teste do pezinho, o que permite iniciar o tratamento e assim evitar sequelas neurológicas.

O tratamento é dietético apenas, consistindo em restringir da dieta o aminoácido chamado “fenilalanina”, que a pessoa com fenilcetonúria não consegue metabolizar.

É exatamente por esse motivo que no rótulo dos alimentos que as pessoas com fenilcetonúria não podem consumir deve trazer o aviso “Contém fenilalanina”, conforme determina a Portaria MS/SVS nº 29, de 13 de janeiro de 1998, do Ministério da Saúde.

Contudo, o dia a ser comemorado como Dia Nacional de Conscientização da Fenilcetonúria deveria ser celebrado na mesma data em que o resto do mundo celebra: o dia 28 de junho.

Portanto, entendemos que a proposição é correta e pode muito beneficiar a população não apenas em relação às pessoas com fenilcetonúria, mas também por chamar a atenção para a importância de todo Programa Nacional de Triagem Neonatal.

Assim, face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 7, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-6699



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211189365600>



* C D 2 1 1 8 9 3 6 5 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2020

Institui o Dia Nacional de Conscientização da Fenilcetonúria, a ser celebrado anualmente no dia 28 de junho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Dia Nacional de Conscientização da Fenilcetonúria, a ser celebrado anualmente no dia 28 de junho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-6699



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211189365600>



* C D 2 1 1 1 8 9 3 6 5 6 0 0 *